



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000453/92-11
Recurso nº. : 11.901
Matéria: : IRPF - EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : PEDRO BAZANELLI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.556

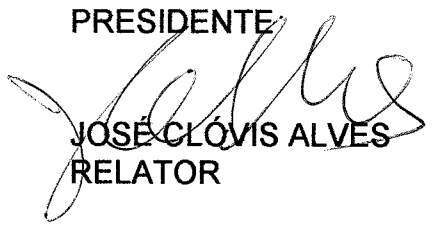
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO DE 1987 ANO-BASE DE 1986 TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA PREVISTA NO ART. 19 DO DL 2.303/86: Comprovado, por documentos juntados ao processo, a custódia em estabelecimento bancários dos valores tributados com a alíquota de 3% (três por cento) prevista no artigo 19 do Decreto lei nº 2.303/86, descabe a exigência do IRPF com base em acréscimo patrimonial a descoberto calculado com a inclusão de tais valores.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BAZANELLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000453/92-11
Acórdão nº. : 102-42.556
Recurso nº. : 11.901
Recorrente : PEDRO BAZANELLI

RELATÓRIO

PEDRO BAZANELLI, inscrito no CPF sob o nº 013.826.678-68, residente à Rua Pau Brasil nº 489 Jardim São Pedro em Americana SP, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas SP, que manteve parcialmente o lançamento de folha 70, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1987 e 1988, no valor equivalente a 31.646,63 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos de acréscimo patrimonial a descoberto detectado na revisão das declarações de rendimento, tendo sido deslocados os valores declarados com tributação favorecida de 3% prevista no artigo 19 do Decreto lei nº 2.303/86 para tributação normal em virtude da não comprovação de que as aplicações em letra de câmbio e CDB descritos nas fls. 66 e 67 tivessem origem em rendimentos percebidos em anos anteriores a 1986. Com a inclusão do valor de CZ\$ 2.500.000,00 no patrimônio a fiscalização apurou em 1987 ano-base de 1986 acréscimo patrimonial no valor de CZ\$ 2.151.000,00 . Em 1988 foi incluído o aumento da capital nas firmas Textil Bazanelli Ltda e Depósito de Tecidos Bazanelli Ltda, não relacionados no anexo 2 , nem incluídos nos rendimentos já declarados tendo como consequência um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de CZ\$23.677.917,00 conforme demonstrado na página 68. A infração foi enquadrada nos artigos 39 inciso III e 622 parágrafo único do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Ciente da exigência o contribuinte apresentou, através de seu procurador, a impugnação de folhas 73/83, argumentando, em epítome, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000453/92-11
Acórdão nº. : 102-42.556

Quanto ao exercício de 1987 ano base de 1986 que declarou corretamente os valores ao abrigo dos artigos 18 a 23 do Decreto lei nº 2.303/86, pois estavam regularmente depositados em 31.12.86 em instituição financeira como determina a legislação. Que a lei fixou de modo claro apenas o requisito temporal final para gozo do benefício, fixando a data de 31 de dezembro de 1986 para que o contribuinte, que assim o desejasse, tivesse custodiados os valores em estabelecimento bancário. O Decreto-lei em seu artigo 21 inciso II impede a exigência de comprovação de origem dos bens ou depósitos.

Com relação à alienação das participações societárias alega que não estavam sujeitas ao imposto pois na data da venda tinham transcorridos mais de cinco anos de sua aquisição ou subscrição, encontrando portanto abrigo no artigo 40 parágrafo 5º do RIR/80. Junta contratos sociais das empresas.

O Delegado da Receita Federal em Limeira, então competente para o julgamento, decidiu pela procedência parcial do lançamento, manteve a exigência referente ao exercício de 1987, excluiu o valor do aumento de capital das aplicações reduzindo o acréscimo patrimonial a descoberto em 1988 para CZ\$ 3.137.717,00 e agravou o lançamento tributando o valor de CZ\$ 21.708.000,00 como lucro na alienação de participação societária.

Inconformado com o julgamento o contribuinte apresentou o recurso de folhas 113 a 127 onde repete as argumentações da inicial e discorda da tributação do lucro obtido na alienação das participações societárias em virtude de à data da alienação terem transcorridos mais de cinco anos da aquisição ou subscrição.

O recurso foi julgado por esta Câmara em 21 de outubro de 1994, teve como relator o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, quando os membros determinaram por unanimidade de votos a remessa dos autos à repartição de origem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000453/92-11
Acórdão nº. : 102-42.556

para que a petição fosse apreciada como impugnação tendo em vista que o agravamento da exigência não fora objeto de julgamento.

Apreciada a petição pela DRJ em Campinas SP, o julgador manteve a exigência referente a 1987, julgou improcedente a exigência do IRPF sobre o lucro na alienação de participações societárias por se encaixar na isenção prevista na alínea "d" do parágrafo 5º do art. 40 do RIR/80. Quanto ao remanescente de acréscimo patrimonial no exercício de 1988 ano-base de 1987, no valor de CZ\$ 3.137.717,00 nada tendo o contribuinte alegado implica em sua concordância com a alteração levada a efeito na decisão da DRF Limeira.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta novo recurso onde reafirma os argumentos já expostos e diz que não houve acréscimo patrimonial a descoberto.

O Procurador da Fazenda Nacional em Contra-arrazoado de páginas 161/162 opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000453/92-11
Acórdão nº. : 102-42.556

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Antes de iniciarmos nosso voto cabe lembrar que o saldo de acréscimo patrimonial a descoberto exercício de 1988 ano base de 1987 no valor de CZ\$ 3.137.717,00, constante da decisão de folha 107, não fora objeto de recurso, pois a parte referente ao agravamento que exigiu IRPF sobre a alienação de participações societárias já foi reconhecida como indevida pela DRJ em Campinas, restando portanto para discussão em grau de recurso apenas o acréscimo patrimonial referente ao exercício de 1987 ano base de 1986.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação que permitiu a tributação favorecida no exercício de 1987 ano base de 1986 dos bens e valores não declarados em anos anteriores.

“DECRETO LEI Nº 2.303 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000453/92-11

Acórdão nº. : 102-42.556

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou custódia."

"INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 139 de 19 de dezembro de 1986

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda pela Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986,

RESOLVE:

1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31.12.1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) omissis;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos custodiados em instituições financeiras, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsas de valores, situadas no País ou no exterior."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000453/92-11
Acórdão nº. : 102-42.556

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 135 DE 30.12.86

Itens 1, 2 omissis.

3. Relativamente ao tratamento fiscal disciplinado pela mencionada Instrução Normativa SRF nº 139, de 19 de dezembro de 1986:

3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência.

A análise do texto legal, especialmente o artigo 18 do Decreto-lei 2.303/86, podemos afirmar que o legislador quis através da tributação favorecida estabelecida no artigo 19 trazer para a legalidade bens e valores que deveriam ter integrado as declarações anteriores, depreendendo-se portanto que não estão incluídos na referida tributação rendimentos percebidos durante o ano de 1986.

O decreto estabeleceu em seu artigo 20 as condições para usufruição do benefício, e quanto aos valores estabeleceu que deveria estar depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até 31.12.86, nenhuma outra condição impôs a lei. Os valores poderiam nos anos anteriores estarem em aplicações ao portador, em moeda estrangeira ou até depositados no exterior. Para excluir da tributação favorecida valores que estavam regularmente depositados em instituição bancária como no presente caso, deveria a fiscalização comprovar que tais valores tivessem sido percebidos durante o ano de 1986, caso contrário milita a favor do contribuinte a presunção de que foram recebidos em anos anteriores.

Os valores declarados e tributados com a alíquota favorecida, paginas 3 e 6, realmente estavam depositados em instituições financeiras em 31.12.86 conforme comprovam os documentos de folhas 32 a 34, cumprindo portanto o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000453/92-11

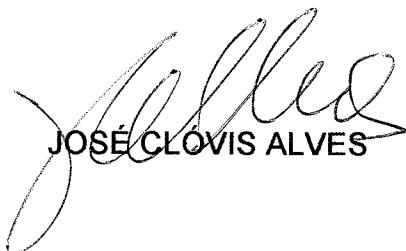
Acórdão nº. : 102-42.556

contribuinte a condição que a lei estabeleceu, sendo portanto indevida sua transferência para tributação com base nas alíquotas progressivas.

Os atos normativos transcritos repetem e esclarecem exatamente o que a lei previu, tendo o contribuinte portanto também cumprido os preceitos neles estabelecidos.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento, com a ressalva de que permanece a exigência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial referente ao exercício de 1988 ano base de 1987 no valor de CZ\$ 3.137.717,00, não contestado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES